



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 550 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/2012
PROCESSO Nº 1/0050/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210094
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, por maioria de votos, em razão da inexistência da omissão de saídas no período fiscalizado. Conclusão fundamentada por meio de laudo pericial. Modificada, por maioria de votos, a decisão de procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" (CONSUMIDOR)=OMISSÃO DE SAÍDAS
INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DE RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**ESTOQUE DE MERCADORIAS, ANEXO INTEGRANTE E
COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.334,77
Multa	R\$ 8.535,63
Total a Pagar	R\$ 13.870,40

Dispositivos infringidos: Artigo 127, inciso I, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 878, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2002.14294 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09266 (fls. 05); Termos de Intimação (fls. 06 e 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.11646 (fls. 08); Ficha de Contagem de Estoque (fls. 09); Listagem da Tabela de Produtos (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 11 a 16); Relatório de Entradas por Documento (fls. 18 a 29); Relatório de Saídas por Documento (fls. 30 a 136); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 137); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 140).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 146 a 156, instruídos com os documentos de fls. 157 a 166.

Por meio do Despacho de fls. 169, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 26 de janeiro de 2004, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 170 a 173 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de entradas no montante lançado no auto de infração. Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial repousa às fls. 197 a 203.

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a

lfr



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo-se na íntegra os valores da autuação, conforme fls. 205 a 212.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de procedência de primeira instância, apresenta o seu recurso voluntário de fls. 243 a 250.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 671/2011 (fls. 253/259) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 266/267, a 2ª Câmara de Julgamento, em março de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 268 a 270 dos autos, que concluiu pela inexistência de omissão de saídas para o período fiscalizado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2001, no montante de R\$ 21.339,08 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 137).

Inicialmente, é de se analisar as questões preliminares suscitadas pelo contribuinte no ato da interposição do recurso e da sustentação oral.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal.

A referida preliminar foi afastada, por voto de desempate da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Presidência, posto que o Supervisor tem competência para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.). O Supervisor seria incompetente para assinar a Ordem de Serviço se fosse o caso de impedimento do Diretor do Núcleo de Execução (férias, licenças etc) situação na qual seria necessária uma Portaria investindo o supervisor no cargo comissionado de diretor.

No tocante ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido. Referida nulidade foi afastada, por voto de desempate da Presidência, que justificou que a demora se dá por fatores estruturais, o que causa inércia do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual, conforme alegado pela parte.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação e recurso administrativo o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma integral.

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento de todas as notas fiscais e que não foram observadas as junções de produtos semelhantes, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Lf



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, não foram apuradas quaisquer diferenças que indicassem a existência de omissão de saídas no período fiscalizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos da levantamento apurado por meio do laudo pericial.

É o voto.

SA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conforme consta dos registros da 55ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2012, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte**, por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob a alegação de que a Ordem de Serviço foi assinada pelo Supervisor da Célula em substituição ao Diretor do Núcleo de Execução, sem que fosse comprovada e justificada a ausência deste, descumprindo o disposto no art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, vigente à época da ação fiscal – Afastada, por voto de desempate da Presidência, posto que o Supervisor tem competência para substituir o Diretor do Núcleo, inclusive assinar Ordens de Serviço na ausência do Orientador da Célula, seja física ou de ordem legal (férias, licenças etc.). O Supervisor seria incompetente para assinar a Ordem de Serviço se fosse o caso de impedimento do Diretor do Núcleo de Execução (férias, licenças etc) situação na qual seria necessária uma Portaria investindo o supervisor no cargo comissionado de diretor. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Antônio Luiz do Nascimento Neto. **No tocante ao pedido de extinção sem julgamento de mérito, com base no art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99**, em razão do desinteresse do Fisco na apreciação da autuação sob exame, pois a perícia requisitada pelo julgador singular em 26/01/2004 foi elaborada somente em 12/11/2010, portanto seis anos após decorrido o pedido – Afastada, por voto de desempate da Presidência, que justificou que a demora se dá por fatores estruturais, o que causa inércia do Fisco mas não caracteriza a falta de interesse processual, conforme alegado pela parte. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo e Antônio Luiz do Nascimento Neto. **No mérito**, a 2ª Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, considerando o relatório apresentado pela parte questionando o laudo pericial e levando em consideração o relatório de entrada e saída elaborado pelo autuante, nos termos do Despacho para a CEPED a ser elaborado pelo Conselheiro Relator." **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, adotando os dados constantes no Laudo Pericial de fls. 268 a 270, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do

h



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se manifestou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral o Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Cláudio Sidrim Targino, respectivamente, representante legal e sócio proprietário da empresa recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Torres de Brito
PRÉSIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO